

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**Órgão** 5<sup>a</sup> Turma Cível

**Processo N.** AGRAVO DE INSTRUMENTO 0752349-69.2020.8.07.0000

**AGRAVANTE(S)** \_\_\_\_\_ LTDA - ME

**AGRAVADO(S)** \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_ LTDA - ME

**Relator** Desembargador ANGELO PASSARELI

**Acórdão N°** 1334729

**EMENTA**

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE LUCROS DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 1.026 DO CÓDIGO CIVIL. DEFERIMENTO SOB CONDIÇÃO DO INSUCESSO DA PENHORA DE VEÍCULOS. DESCABIMENTO. BENS MÓVEIS COM RESTRIÇÕES ANTERIORES. ADMINISTRADOR-DEPOSITÁRIO. REMUNERAÇÃO. CUSTEIO PELOS EXECUTADOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DECISÃO REFORMADA.**

1 – O art. 1.026 do Código Civil ampara o pedido de cotas sociais de titularidade da Devedora emsociedade limitada (“*Art. 1.026. O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação. Parágrafo único. Se a sociedade não estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor, cujo valor, apurado na forma do art. 1.031, será depositado em dinheiro, no juízo da execução, até noventa dias após aquela liquidação*”).

2 – Portanto, não se mostra eficaz para a solução do litígio que o deferimento da penhora sobre os lucros da sociedade empresária seja condicionado ao insucesso da penhora de veículos de propriedade do Executado, tendo em vista que os bens móveis já possuem restrições, o que tornará infrutífera a tentativa de quitação da dívida com tais penhoras.

3 – Em relação ao pagamento dos honorários do administrador-depositário nomeado nos autos, deve ônus recair sobre os Executados, pois, em que pese o art. 82 do CPC afirmar que as despesas recaem sobre as partes que requerem ou realizam os atos processuais, o art. 84 do mesmo Diploma Legal diz que “*As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração*

*do assistente técnico e a diária de testemunha*”, deixando de incluir a remuneração do administrador-depositário.

4 – O art. 160, do Código Civil determina que “*Por seu trabalho o depositário ou o administrador perceberá remuneração que o juiz fixará levando em conta a situação dos bens, ao tempo do serviço e às dificuldades de sua execução*”.

5 – Tendo em vista que o Feito originário trata de Execução de Título Extrajudicial em que os Executados, há mais de três anos, resistem à satisfação do crédito pertencente à Exequente, não se mostra razoável compeli-la ao pagamento dos honorários do administrador depositário no caso concreto, pois se inexistisse o inadimplemento, tal providência seria desnecessária.

Agravo de Instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 5<sup>a</sup> Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ANGELO PASSARELI - Relator, JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS - 1º Vogal e ANA CANTARINO - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora MARIA IVATÔNIA, em proferir a seguinte decisão: CONHECER. DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 29 de Abril de 2021

**Desembargador ANGELO PASSARELI**  
Relator

## RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por \_\_\_\_\_ LTDA contra decisão proferida pela Juíza de Direito da Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília que, nos autos da Execução de Título Extrajudicial, Feito nº 0708102-05.2017.8.07.0001, manejada pela Agravante em desfavor de \_\_\_\_\_ E OUTROS, entre outros temas, condicionou a penhora dos lucros da empresa OYSTERX ao insucesso da penhora de veículos.

A referida decisão foi exarada nos seguintes termos:

## “DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Número do documento: 2104300607212350000024458624

<https://pje2i.tjdf.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2104300607212350000024458624>

Assinado eletronicamente por: ANGELO CANDUCCI PASSARELI - 30/04/2021 06:07:21

Num. 25233356 - Pág. 2



*Ante a notícia de encerramento das atividades da empresa \_\_\_\_\_ EIRELI – ME (IDs 74789718 e 76093433), defiro o pedido do exequente (ID 77581445) e desconstituo a penhora sobre os possíveis lucros da executada \_\_\_\_\_ oriundos da aludida empresa. Anote-se no auto de id 72829964.*

*Retifique-se a autuação para descadastrar \_\_\_\_\_ EIRELI – ME como interessada.*

*Defiro ainda o aditamento/desentranhamento do mandado de penhora e avaliação dos veículos \_\_\_\_\_, para cumprimento no endereço de \_\_\_\_\_.*

*Caso os veículos acima não sejam penhorados, defiro a penhora de todos e quaisquer lucros, dividendos ou congêneres distribuídos ou a distribuir por \_\_\_\_\_ LTDA (AMOR AOS PEDAÇOS), CNPJ n. 11.795.516/0001-96 à parte executada \_\_\_\_\_ - CPF: 035.999.846-11.*

*Expeça-se mandado de penhora a ser cumprido nos endereços abaixo:*

*1. \_\_\_\_\_*

*2. \_\_\_\_\_*

*Intime-se, ainda, para que a referida empresa se abstenha, se ainda não tiver feito, de distribuir à sócia executada os dividendos que porventura a ela couber, relativos ao exercício anterior, sob a pena do art. 312 do Código Civil.*

*Para fiel cumprimento da contrição, nomeio como administrador-depositário o Sr. \_\_\_\_\_, contador, cujos dados encontram-se cadastrados na Tabela de Peritos do TJDF (\_\_\_\_\_), que deverá ser intimado para manifestar-se sobre a nomeação, devendo, no prazo de 05 dias, apresentar a proposta de remuneração, os quais serão arcados pelo exequente.*

*Em caso de aceitação do encargo e depositado o valor da remuneração equivalente ao primeiro mês, intime-se o auxiliar do Juízo para que submeta à aprovação judicial um de plano de administração do valor penhorado e a forma de sua atuação, no prazo de 15 dias.*

*Deverá, ainda, prestar contas mensalmente, depositando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputados no pagamento da dívida.*

*Ressalte-se, por fim, que a penhora somente se realizará se houver créditos do devedor em conta corrente da sociedade, ou sobre os lucros que da sociedade resultar e decidir distribuir aos cotistas, após o balanço.*

*Da penhora, desde logo ficam intimados os executados, por meio de seus advogados. Expeça-se. Int.”*

Discorre a Agravante acerca do trâmite do Feito originário e diz que, diante do encerramento das atividades da empresa \_\_\_\_\_, postulou a penhora sobre os lucros da sociedade empresária \_\_\_\_\_ LTDA, destinados à Sócia/Executada \_\_\_\_\_, sobrevindo a prolação da decisão ora agravada.

Argumenta que a decisão deve ser reformada, uma vez que representa retrocesso na marcha processual e atenta contra os princípios da efetividade da execução e do melhor interesse do credor.

Afirma não ser razoável, “*após todos os percalços enfrentados, retroceder a situação anterior à penhora deferida e se ver obrigada a aguardar meses para que enfim seja retomado o procedimento de nomeação do administrador judicial*” (Doc. Num. 22169574 - Pág. 6).

Acrescenta que “*a penhora deve recair sobre tantos bens quanto bastem para o pagamento da dívida, essa razão, por si só, demanda que seja dado prosseguimento a ambas as penhoras concomitantemente, já que, na eventualidade do cumprimento de penhora dos veículos (até porque não é possível saber, ainda, se será ou não efetiva) o valor dos automóveis não seria suficiente para saldar a dívida*” (Doc. Num. 22169574 - Pág. 7).

Conclui que, em verdade, “*condicionar o deferimento do pedido dos lucros à penhora dos veículos, é mesmo que indeferir o pedido, já que posterga o prosseguimento da penhora dos lucros em meses, privilegiando a má-fé do devedor a despeito de todo o tempo de inadimplência*” (Doc. Num. 22169574 - Pág. 7).

Sustenta que “*os únicos patrimônios conhecidos dos devedores são, as cotas sociais da referida sociedade em nome de \_\_\_\_\_, razão pela qual a execução deve prosseguir com a nomeação de terceiro idôneo e imparcial para a função de administrador judicial da penhora dos lucros que cabem à devedora \_\_\_\_\_ na condição de sócia*” (Doc. Num. 22169574 - Pág. 7).

Quanto ao pagamento dos honorários do administrador nomeado, afirma a Agravante que tal ônus deve ser dos Executados, e não da Exequente como constou da decisão agravada, notadamente em face da conduta dos Devedores perante a execução.

Colaciona jurisprudência que entende corroborar sua tese.

Quanto ao perigo da demora, afirma a Agravante que “*não é razoável esperar-se pelo julgamento colegiado para que só no futuro iniciem-se as medidas constitutivas*” (Doc. Num. 22169574 - Pág. 10).

Postula a concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal e a posterior confirmação no julgamento do mérito do Agravo de Instrumento para que “*(i) seja imediatamente deferido o pedido de penhora dos lucros da sociedade empresária \_\_\_\_\_ LTDA., CNPJ: \_\_\_\_\_, relativos às quotas sociais correspondentes à meação da devedora \_\_\_\_\_, CPF n. \_\_\_\_\_, com a nomeação de terceiro idôneo e imparcial para função de administrador-depositário; (ii) seja determinada aos executados o encargo dos honorários de administrador depositário*” (Doc. Num. 22169574 - Pág. 11).

Preparo regular (Doc. Num. 22169576 e 22169577).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferido (Doc. Num. 22237790).

Contrarrazões colacionadas ao ID Num. 23270192 requerendo, em síntese, o desprovimento do recurso.

Ausentes as informações solicitadas ao Juízo de origem (Doc. Num. 23334511).

**É o relatório.**

## VOTOS

## O Senhor Desembargador ANGELO PASSARELI - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Como relatado, trata-se de Agravo de Instrumento interposto por \_\_\_\_\_ ALIMENTOS LTDA contra decisão proferida pela Juíza de Direito da Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília que, nos autos da Execução de Título Extrajudicial, Feito nº 0708102-05.2017.8.07.0001, manejada pela Agravante em desfavor de \_\_\_\_\_ E OUTROS, entre outros temas, condicionou a penhora dos lucros da empresa OYSTERX ao insucesso da penhora de veículos.

Afirma a Agravante, em síntese, não ser razoável, “*após todos os percalços enfrentados, retroceder a situação anterior à penhora deferida e se ver obrigada a aguardar meses para que enfim seja retomado o procedimento de nomeação do administrador judicial*” (Doc. Num. 22169574 - Pág. 6).

Acrescenta que “*a penhora deve recair sobre tantos bens quanto bastem para o pagamento da dívida, essa razão, por si só, demanda que seja dado prosseguimento a ambas as penhoras concomitantemente, já que, na eventualidade do cumprimento de penhora dos veículos (até porque não é possível saber, ainda, se será ou não efetiva) o valor dos automóveis não seria suficiente para saldar a dívida*” (Doc. Num. 22169574 - Pág. 7).

Quanto ao pagamento dos honorários do administrador nomeado, afirma a Agravante que tal ônus deve ser dos Executados, e não da Exequente como constou da decisão agravada, notadamente em face da conduta dos Devedores perante a Execução.

Tenho que razão lhe assiste.

Com efeito, da análise atenta dos autos eletrônicos, verifico que o Feito originário trata de Execução de Título Extrajudicial em que, após esgotados todos os meios de busca de patrimônio em nome dos Executados, foi deferida a penhora sobre o lucro líquido da sociedade empresária \_\_\_\_\_ EIRELI – ME, relativo às quotas sociais correspondentes à meação da devedora \_\_\_\_\_.

Por meio da petição colacionada ao ID Num. 74789718 do Feito originário, a Credora foi informada a respeito da extinção da sociedade empresária \_\_\_\_\_ EIRELI – ME, razão pela qual requereu o prosseguimento da execução com o redirecionamento da penhora sobre os lucros da sociedade empresária \_\_\_\_\_ LTDA, na qual também figura como sócia a Devedora \_\_\_\_\_.

No entanto, o Magistrado de origem, por meio da decisão ora agravada, condicionou o deferimento da penhora sobre os lucros da sociedade empresária ao insucesso da penhora dos veículos \_\_\_\_\_, de propriedade do Devedor \_\_\_\_\_, ora Agravado.

Pois bem.

O art. 1.026, do Código Civil assim estabelece:

**“Art. 1.026. O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação.**

**Parágrafo único. Se a sociedade não estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor, cujo valor, apurado na forma do art. 1.031, será depositado em dinheiro, no juízo da execução, até noventa dias após aquela liquidação.”**

Diante da clareza do dispositivo, a conclusão é de que a legislação dá amparo ao pleito da Credora.

Isso porque, em que pese o Magistrado de origem condicionar o deferimento da penhora sobre os lucros da sociedade empresária ao insucesso da penhora dos veículos \_\_\_, verifico que tais automóveis já possuem restrições, quais sejam, penhora no Cumprimento de Sentença, Feito nº 0709628-07.2017.8.07.0001, e alienação fiduciária, respectivamente, de acordo com a documentação colacionada ao ID Num. 14786407 – Págs. 17/18 do Feito originário.

Portanto, não se mostra eficaz para a solução do litígio que o deferimento da penhora sobre os lucros da sociedade empresária seja condicionado ao cumprimento de mandado de penhora dos veículos de propriedade do Executado, tendo em vista que, conforme já acima mencionado, os bens móveis já possuem restrições, o que tornará infrutífera a tentativa de quitação da dívida com tais penhoras.

Em relação ao pagamento da remuneração do administrador-depositário nomeado nos autos, entendo que tal ônus deva recair sobre os Executados, pois, em que pese o art. 82 do CPC afirmar que as despesas recaem sobre as partes que requerem ou realizam os atos processuais, o art. 84 do mesmo Diploma Legal diz que *“As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha”*, deixando de incluir a remuneração do administrador-depositário.

O art. 160 do CPC assim determina:

***“Art. 160 Por seu trabalho o depositário ou o administrador perceberá remuneração que o juiz fixará levando em conta a situação dos bens, ao tempo do serviço e às dificuldades de sua execução.”***

Destarte, tendo em vista que o Feito originário trata de Execução de Título Extrajudicial em que os Executados, há mais de três anos, resistem à satisfação do crédito pertencente à Exequente, não se mostra razoável compeli-la ao pagamento da remuneração do administrador-depositário no caso concreto, pois se inexistisse o inadimplemento, tal providência seria desnecessária.

Nesse aspecto, figura-se razoável que o ônus do pagamento da remuneração recaia sobre os Executados, de acordo com o princípio da causalidade.

Nesse mesmo sentido, decidiu a 3ª Turma desta Corte de Justiça:

***“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. ADMINISTRADOR JUDICIAL. INDICAÇÃO DO JUÍZO. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR OU DEPOSITÁRIO. CUSTEIO PELO EXECUTADO. RECURSO CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. SEM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.***

***1. Anomeação de administrador, em caso de penhora sobre o faturamento, deve recair em pessoa de confiança do Juízo e estranha à empresa Executada, como forma de manter a isenção do trabalho, até porque se a empresa Executada não efetuou o pagamento ou ofereceu qualquer bem à penhora até o momento, não demonstrou qualquer empenho em satisfazer o débito, circunstância que, por si só, já compromete a imparcialidade do representante da Executada.***

2. Em que pese o requerimento de penhora sobre o faturamento haver sido realizado pela parte Exequente, ora Agravante, não se pode equiparar o caso a uma diligência de requerimento de perícia (art. 156 do CPC) para esclarecimento de um fato a respeito do qual haja importância para o deslinde da controvérsia, nem como mera despesa processual (art. 82 do CPC). 2.1. O art. 82 do CPC indica que incumbe à partes prover as despesas dos atos processuais que requererem ou realizarem no processo. Contudo, o art. 84 do CPC afirma que ‘As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha’, não incluindo aí os honorários ou a remuneração do administrador ou depositário. 2.2. Os honorários periciais não são considerados ‘despesas’ processuais recebendo tratamento diferenciado, conforme o disposto no Art. 95 do CPC. Contudo, como já dito, a atividade de gestão do Administrador para a efetivação da penhora sobre o faturamento, não pode ser equiparada à atividade do Perito Judicial, cujo objeto é a produção de prova para deslinde dos fatos atinentes ao processo.

3. O art. 160 do CPC indica que a remuneração do trabalho do depositário ou do administrador será fixado pelo Juízo.

4. A empresa Executada deu causa ao prosseguimento do feito, em razão da dificuldade em se obter a satisfação do crédito por mais de 10 (dez) anos, portanto, a penhora sobre o faturamento da empresa é mero corolário lógico, nos termos do art. 866 e seguintes do CPC. Assim, se quitada estivesse a dívida, tal providência seria desnecessária, o que impede que a remuneração do Administrador deva recair sobre o Executado, ora Agravado, sob o manto do princípio da causalidade.

5. Cabe ao Administrador Judicial, diante da penhora de faturamento, a fiscalização da empresa Executada como se gestor fosse. Por óbvio que não assume a gestão propriamente dita, mas se encarrega de assegurar a efetivação da constrição deferida. Neste aspecto, a natureza do trabalho a ser realizado pelo administrador judicial para a penhora do faturamento está muito mais próxima da atividade de gestão realizada pelo administrador da falência (art. 21 da Lei 11.101/2005).

6. Desta forma, entendo que a sistemática a ser utilizada para o caso em tela é aquela disposta na Lei de Falências e Recuperação Judicial, cujo art. 25 expõe que ‘cabrá ao devedor ou à massa falida arcar com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo’.

7. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sem majoração de honorários, vez que não estipulados na origem.”

(Acórdão 1218562, 07156086420198070000, Relator: ROBERTO FREITAS, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 20/11/2019, publicado no DJE: 6/12/2019).

Com essas considerações, **dou provimento** ao Agravo de Instrumento para reformar a decisão agravada e, por conseguinte, deferir desde já a penhora sobre os lucros da sociedade empresária \_\_\_\_ LTDA, relativos às quotas sociais correspondentes à meação da devedora \_\_\_\_, bem como determinar que o ônus do pagamento da remuneração do administrador-depositário recaia sobre os Agravados/Executados.

É como voto.

**O Senhor Desembargador JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS - 1º Vogal**  
Com o relator

**A Senhora Desembargadora ANA CANTARINO - 2º Vogal Com  
o relator**

**DECISÃO**

**CONHECER. DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME.**

Número do documento: 2104300607212350000024458624

<https://pje2i.tjdf.tj.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2104300607212350000024458624>

Assinado eletronicamente por: ANGELO CANDUCCI PASSARELI - 30/04/2021 06:07:21

Num. 25233356 - Pág. 8

